



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional

Comissão de Minas e Energia

Comissão de Defesa do Consumidor

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2012

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento energia elétrica dos usuários finais.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado WELITON PRADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.037, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Eduardo da Fonte, determina que não poderão ser repassadas para as tarifas do serviço de energia elétrica as perdas na Rede Básica, as perdas técnicas e as perdas não técnicas.

Para este propósito, altera o art. 1º, § 8º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que não existe empreendimento livre de riscos, o que é inerente às economias de mercado.

Ressalta que “a ANEEL, ao permitir o repasse das perdas pelas distribuidoras está incorrendo numa conduta duplamente negativa. Por um lado, convalida a gestão ineficiente da empresa e, por outro lado, prejudica os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam sendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas pelos inadimplentes ou fraudadores”.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Eduardo da Fonte objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional

Comissão de Minas e Energia

Comissão de Defesa do Consumidor

conforme o reconhece o art.4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por outro lado, o projeto de lei em apreciação está em consonância com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O art. 2º da norma legal acima mencionada determina que as concessões ou permissões serão concedidas a empresas que demonstrem capacidade para o empreendimento, “por sua conta e risco”.

Neste contexto, os riscos do negócio de distribuição de energia elétrica, que incluem as perdas, interferiram na elaboração das propostas das licitações. Quanto maior foi o risco, ou seja, quanto mais elevadas as perdas, maior foi o preço ofertado na concorrência. Assim, o valor das tarifas vencedoras dos certames deve permitir o equilíbrio econômico-financeiro dos empreendimentos.

Segundo o Autor da proposição em exame, a metodologia empregada pela ANEEL para o cálculo das tarifas penaliza injustamente os consumidores. Ainda que as perdas comerciais possam constituir componente do custo operacional, este item não tem natureza tarifária, pois não é gerado pelos consumidores que cumprem regularmente suas obrigações. Desta forma, este componente não pode ser repassado aos consumidores, mas assumidos pelos acionistas como risco do negócio.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado Federal WELITON PRADO
Relator